



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES

PROJETO DE LEI Nº /2023

EMENTA: REGULAMENTA A LEI ESTADUAL Nº11.861/2023, QUE TRATA DA POSSE RESPONSÁVEL DE CÃES E GATOS NO MUNICÍPIO DE CARIACICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições constitucionais;

APROVA:

Art. 1º O Sistema de Posse Responsável de animais domésticos, especialmente, cães e gatos, no Município de Cariacica, regido pelas diretrizes da Lei Estadual nº 11.861/2023, regula e dá outras providências.

Art. 2º Todos os cães e gatos deverão ser vacinados contra a raiva, através, campanhas permanentes promovida pelo município de Cariacica ou estabelecimentos privados de veterinários devidamente registrados no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Espírito Santo, o qual deverá emitir cartão certificando a aplicação da vacina, com data de validade e assinatura do agente vacinador.

Art. 3º Os animais de estimação, especialmente, cães e gatos, devem ser registrados por Órgão Municipal competente do Município de Cariacica ou estabelecimentos privados veterinários, devidamente credenciados-autorizados por esse mesmo órgão para este fim.



Parágrafo Único. O não cumprimento dos artigos 2º e 3º desta Lei caracteriza infração grave, podendo ser a depender do caso, aplicado multa, e em caso de reincidência a multa aplicar-se a dobro.

Art. 4º As graduações das infrações estarão estabelecidas em quatro categorias:

- I) Leve;
- II) Moderada;
- III) Grave;
- IV) Gravíssima.

Art. 5º Além das situações já descritas no artigo anterior, também caracterizam infrações, podendo ser leve, média, grave e gravíssima, se o proprietário do animal:

- I) submetê-lo a maus tratos – infração grave com pagamento de multa;
- II) praticar atos de crueldade, ferindo e mutilando cães e gatos – infração gravíssima – com pagamento de multa, sem prejuízo de aplicações de outras sanções penais vigente no ordenamento brasileiro, no que couberem;
- III) criá-lo em condições inadequadas de alojamento – infração média – sujeita a multa, em caso de reincidências poderá ser feita apreensão do animal pelo Órgão competente, seja pelo órgão Municipal responsável, além da multa;
- IV) abandoná-los em vias e logradouros – infração gravíssima – com pagamento de multa, sem prejuízo de aplicações de outras sanções penais vigente no ordenamento brasileiro no que couberem;

Disposições Gerais

São considerados maus tratos:

- a) submetê-los a quaisquer práticas que mutilar, ferir, causar ferimentos ou morte;



b) mantê-los em lugares impróprios sem higiene, não abrigar do sol, chuva ou frio, ou que impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem confinados privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água – infração grave – com pagamento de multa;

c) castigá-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento, negar assistência veterinária se preciso – infração grave – com o pagamento de multa;

d) transportá-los em veículos ou gaiolas inadequadas ao seu bem-estar – infração leve – com pagamento de multa;

e) utilizá-los e/ou abatê-los em rituais religiosos, e em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes – infração grave – com o pagamento de multa. Em caso de morte do animal a infração converte-se em gravíssima, sem prejuízo, no que couber, aplicação de outras sanções penais vigente no ordenamento brasileiro;

f) abatê-los para consumo – infração grave – com o pagamento de multa;

g) sacrificá-los com métodos não humanitários – infração grave – com pagamento de multa;

h) fazer aplicações de anabolizantes nos mesmos, sem orientação médico-veterinária – infração média – com o pagamento de multa;

Art. 6º O não cumprimento do disposto nesta Lei, acarretará ao infrator, proprietário e/ou condutor, as seguintes sanções, independente de outras sanções legais existentes e pertinentes:

I) multa de $\frac{1}{4}$ (um quarto) de salário mínimo nacional vigente na época do fato, para infrações leves;

II) multa de meio salário mínimo nacional vigente, para infrações moderadas;

III) multa de $\frac{3}{4}$ (três quartos) de salário mínimo nacional vigente - Valor de



Referência do Tesouro Municipal, para infrações graves;

IV) multa de um salário mínimo nacional vigente, para infrações gravíssimas;

V) apreensão do animal pelo Órgão Municipal responsável, independente de multa ou qualquer outra sanção;

§ 1º Ocorrendo reincidência em qualquer uma das infrações acima descritas, as multas serão cobradas em dobro;

§ 2º As multas serão aplicadas pela Autoridade Municipal competente;

§ 3º Para os casos de mais de uma infração dos dispositivos desta Lei, as multas serão aplicadas cumulativamente;

§ 4º O animal só poderá ser liberado mediante pagamento da multa imposta, bem como assinatura de termo de responsabilidade junto a autoridade competente.

Art. 7º Todo proprietário ou responsável pela guarda do animal é obrigado a permitir o acesso da Autoridade Sanitária, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas nesta Lei.

Art. 8º Os animais devem ser mantidos em recintos limpos de acordo com as normas de higiene, totalmente cercados, em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, devendo haver proteção contra intempéries naturais, em área de livre acesso com 6m² animal (seis metros quadrados por animal).

Parágrafo Único - Toda residência particular que possuir a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) cães e gatos, no total, com idade superior a 90 (noventa) dias, caracterizar-se-á como sendo um criadouro, mesmo sem fins comerciais, e estará obrigado a:

I) Registrar-se no Órgão Municipal Competente, solicitar a respectiva licença, que deverá ser renovada anualmente;



II) Ter um Médico Veterinário como responsável-técnico, devidamente credenciado junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Espírito Santo, a critério do órgão competente.

Art. 9º No que couber, o poder executivo municipal de Cariacica poderá estabelecer convênios e parcerias com instituições de ensino superior que tenham curso de Medicina Veterinária e/ou curso de Zootecnia e bem como, com Ong's e Associações afins, bem como, Órgãos Municipais competentes - para o fiel cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo Único. Qualquer cidadão na circunscrição do Município poderá requisitar força policial, mediante a constatação da inobservância de dispositivos desta Lei.

Art. 10 O Poder Executivo Municipal, publicará a presente Lei, no que couber.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório, 01 de julho de 2023.

SÉRGIO CAMILO GOMES

Vereador



JUSTIFICATIVA

O presente projeto busca promover e regulamentar na Lei Estadual nº 11.861/2023, que dispõe da tutela de animais domésticos, indistintamente de seu porte, especialmente, cães e gatos. Nota – se, que o mercado de pets tem crescido e as mídias tem explorado o tema, estimulado compras e adoção, sem o devido planejamento.

Consequentemente, o número de animais abandonados também tem crescido, pois, depois de passado um tempo, os tutores percebendo que os animais precisam de cuidados, muitas vezes de forma específica, e dispêndio de recursos financeiros, fazem com que muitos desistam de permanecer com seus animais de estimações. E sendo que, em muitos casos, de forma desumana e irresponsável, os pets são abandonados ou sacrificados, sem qualquer pudor ou responsabilização, como se objetos inanimados fossem.

Considerando que os animais abandonados nas vias públicas são causas de acidentes e muitas vezes, também são vítimas de acidentes, e ainda, transmitem doenças e até atacam pessoas, isso por que estão abandonados. Não se pode negar que o aumento populacional de animais abandonados precisa de soluções rápidas, objetivas e eficientes. De modo que identificarmos os proprietários destes animais afins de que sejam responsabilizados deve, sim, tornar-se uma destas.

Noutro giro, entendo que a fiscalização permanente e eficaz poderia resultar em apostes para os cofres públicos, revertendo o cenário atual, pois os proprietários irresponsáveis só provocam prejuízos para os Municípios e o Estado, tanto quanto para a sociedade e ao meio ambiente.

Desta forma, poderá o município disciplinar os maus tutores, e ainda, fomentaria uma fonte de arrecadação para fazenda municipal, que por certo, subsidiaria os custos com os cuidados dos animais abandonados e/ou os animais abandonados e feridos.

Especialmente, a situação dos cães e gatos merecem atenção redobrada, pois exige uma política pública coerente e continuada, que implique realmente no controle populacional, advindo sobretudo da conscientização em relação a propriedade responsável. Dessa forma, é de natureza pública o interesse em implantar tais procedimentos.

Outrossim, vale ressaltar que além de promover o devido cuidado ao animal, a medida traz impactos, no quantitativo de acidentes de trânsito. Tornando imprescindível atentar-se aos usuários das vias públicas, transeuntes, motoqueiros e motoristas que por muitas vezes se envolvem em acidentes totalmente evitáveis, tão somente por conta desses animais soltos.



Por derradeiro, o presente Projeto de Lei permiti auxiliar os munícipes de Cariacica, e os usuários que se utilizam de nossas estradas para o deslocamento, já que ficamos em áreas estratégicas, contando com estradas e rodovias importantes do Estado do Espírito Santo, sendo assim, maior segurança e tranquilidade no seu deslocamento. Portanto, conto o apoio dos Nobres Pares desta Casa de Leis para a aprovação do presente Projeto de Lei.

SÉRGIO CAMILO GOMES

Vereador

